TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

PEDIDO DE REEXAME N. 1041483

Recorrente:	Natalino Pereira Rodrigues, Prefeito do Município à época
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Cônego Marinho
Processo principal:	**987655**, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício:	2015
MPTC:	Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RESTOS A PAGAR QUITADOS NO EXERCÍCIO DESDE QUE NÃO COMPUTADOS NO EXERCÍCIO DE ORIGEM POR FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ÍNDICES DE APLICAÇÃO INFERIORES AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDO O PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação constitucionalmente exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, é admitida a inclusão de restos a pagar quitados no exercício, desde que não tenham sido computados no exercício financeiro de origem por ausência de disponibilidade financeira, consoante entendimento consolidado por este Tribunal em resposta à Consulta TCEMG n. 932736, na Ordem de Serviço n. 1/2017 e na Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017, de 11/04/2017.

2. Constatado o descumprimento dos limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em afronta aos arts. 212 e 198, § 2º, inciso III, ambos da Constituição da República, ao art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e à Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, deve ser mantido o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara − 22/8/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Natalino Pereira Rodrigues, Prefeito do Município de Cônego Marinho durante o exercício de 2015, cujo objetivo é modificar o parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2015, emitido pela Segunda Câmara nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987655, em razão do descumprimento aos limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em afronta aos arts. 212 e 198, § 2º, inciso III,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1986173

ambos da Constituição da República, ao art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e à Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

O recorrente requereu, às fls. 1/30, o conhecimento e provimento do recurso com a consequente modificação do parecer prévio para aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, ao argumento de que os valores de restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira, quitados no exercício ao qual as contas se referem, devem ser incluídos no cálculo do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A Unidade Técnica examinou as razões recursais, às fls. 36/53, e concluiu pelo não provimento do recurso e pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a manutenção das irregularidades.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 56/58, pelo não provimento do recurso e pela manutenção integral do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara na sessão de 22/03/2018.

Em 22/07/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, fl. 59.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Ratifico o juízo preliminar de admissibilidade realizado à fl. 34, tendo em vista que o recurso é próprio, uma vez que intenta modificar parecer prévio emitido sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal e foi formulado por parte legítima, visto que as contas sob exame são de responsabilidade do recorrente.

No tocante à tempestividade, contudo, com a devida vênia ao posicionamento do Relator à época, considero que o pedido de reexame foi interposto tempestivamente, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 33, já que no cômputo do prazo para interposição de recursos devem ser considerados apenas os dias úteis, conforme entendimento consubstanciado no Recurso Ordinário n. 1015668, acolhido à unanimidade por este Tribunal.

Dessa forma, conheço o pedido de reexame, considerando que atendeu integralmente aos pressupostos estabelecidos nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução TCEMG n. 12/2008 – Regimento Interno desta Casa.

Mérito

A Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 22/3/2018, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Natalino Pereira Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008 – Regimento Interno desta Casa, em razão do descumprimento aos limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em afronta aos arts. 212 e 198, § 2º, inciso III, ambos da Constituição da República, ao art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e à Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Consoante Notas Taquigráficas constantes às fls. 81/85 dos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 987655, foi constatado que o Município aplicou o índice de 23,05% na

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1986173

manutenção e desenvolvimento do ensino e de 13,51% nas ações e serviços públicos de saúde, cujos mínimos exigidos são 25% e 15%, respectivamente.

Índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Acerca deste tópico, o recorrente alegou que, em razão do entendimento exarado pelo Tribunal na Consulta TCEMG n. 932736, para cálculo do índice da MDE, deveriam ser acrescidos os valores relativos a Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual, no valor de R$ 178.442,41. Ainda, pugnou que o montante a ser considerado como valores comprometidos de exercícios anteriores (restos a pagar e extra orçamentários) deveria ser R$ 193.850,86, referente aos restos a pagar não processados, já que os restos a pagar processados foram integralmente utilizados na prestação de contas de 2014. Assim, pontuou que o valor aplicado na MDE foi de R$ 2.425.310,92, o qual corresponde a 25,05% da Receita Base de Cálculo.

Para corroborar o seu argumento, juntou aos autos o Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Relatório "Disponibilidades Financeiras Líquidas", ambos retirados da Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2014, Processo n. 958545, bem como a íntegra da Consulta TCEMG n. 932736.

A Unidade Técnica, em exame das razões trazidas, verificou que assiste razão ao recorrente ao reivindicar a inclusão dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores quitados no exercício financeiro de 2015 no cálculo do índice de aplicação na MDE. Verificou, também, que de acordo com demonstrativo da análise da prestação de contas dos exercícios de 2013 e 2014, fls. 11 e 40/43, foram inscritos restos a pagar vinculados à educação no total de R$ 149.518,23 e R$ 386.911,61, respectivamente. Destes, foram considerados na composição do índice de aplicação daqueles exercícios apenas R$ 16.211,41 e R$ 132.609,86, não sendo computados, portanto, os valores de R$ 133.306,82 e R$ 236.301,75, nesta ordem, por ausência de disponibilidade de caixa.

Ademais, constatou, após análise do relatório Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores extraído do Sicom/Consulta 2015, que os Restos a Pagar dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 totalizaram R$ 196.045,28. Todavia, dessa importância paga em 2015, foi considerado na aplicação do ensino do exercício de 2014 o valor de R$ 132.609,86, restando a computar no índice de 2015, portanto, apenas a diferença, qual seja, R$ 63.435,42. Deste valor, R$ 13.110,80 correspondem aos restos a pagar de 2013 e R$ 50.324,62, aos restos a pagar de 2014. Assim, pontuou que mesmo após a inclusão do valor de R$ 63.435,42 relativo aos restos a pagar de 2013 e 2014 sem disponibilidade financeira pagos em 2015, o Município continuou a descumprir o percentual mínimo constitucional de aplicação na MDE, visto que esta passou de R$ 2.232.118,02 para R$ 2.295.553,44, correspondendo a 23,71% da Receita Base de Cálculo de R$ 9.683.432,02.

Ainda, registrou que o Saldo de Disponibilidade de Caixa vinculado à Educação no valor de R$ 51.987,50 resultou da diferença entre o Saldo Bruto da Disponibilidade (R$ 260.588,85) e o valor comprometido com Despesas Processadas e Não Processadas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (R$ 208.601,35), fl. 13.

Verifica-se que, de fato, conforme trazido nas razões recursais, a teor da Consulta TCEMG n. 932736, da Ordem de Serviço n. 1/2017 e da Orientação Técnica SCE/DCEM/001/2017, de 11/04/2017, na verificação do percentual mínimo de aplicação constitucionalmente exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, admite-se a inclusão de restos a pagar de exercícios anteriores no exercício financeiro em que forem quitados. Entretanto, a própria Consulta estabelece que somente serão consideradas, para fins de verificação do percentual de aplicação,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1986173

as despesas que não compuseram o índice do exercício financeiro do qual originaram, por falta de disponibilidade financeira.

No caso dos autos, a partir do relatório de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores extraído do Sicom/Consulta 2015, fls. 44/46, constata-se que os Restos a Pagar dos exercícios de 2013 e 2014 totalizaram R$ 196.045,28, fl. 46. Entretanto, o valor de R$ 132.609,86, fl. 53v, foi considerado no cômputo do índice de aplicação na MDE do exercício de 2014, razão pela qual não pode ser novamente considerado no presente exercício. Assim, restou a computar no índice de 2015 o valor de R$ 63.435,42, (R$ 196.045,28 - R$ 132.609,86), sendo que deste valor, R$ 13.110,80 correspondem aos restos a pagar de 2013 e R$ 50.324,62, aos restos a pagar de 2014, os quais não foram computados nos respectivos exercícios, por falta de disponibilidade financeira.

Dessa forma, entendo que assiste parcial razão ao defendente, haja vista que o valor de R$ 63.435,42 deve ser acrescido ao total aplicado na MDE do exercício de 2015, o qual passa de R$ 2.232.118,02 para R$ 2.295.553,44, alterando o índice de aplicação para 23,71%, considerando a Receita Base de Cálculo de R$ 9.683.432,02.

Todavia, em que pese a modificação do referido índice, ele permanece inferior ao exigido constitucionalmente, razão pela qual o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deve permanecer inalterado.

Índice de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Em relação a esse ponto, o recorrente alegou que, tendo em vista o entendimento exarado pelo Tribunal na Consulta TCEMG n. 932736, para cálculo do índice na ASPS, deveriam ser acrescidos os valores relativos a Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa pagos no exercício atual, no valor de R$ 60.796,31. Ademais, pugnou que o montante a ser considerado como Valores Comprometidos de Exercícios Anteriores (restos a pagar e extra orçamentários) deveria ser R$ 68.075,65, referente aos restos a pagar de exercícios anteriores a 2014, já que os restos a pagar processados e não processados foram integralmente utilizados na prestação de contas de 2014. Dessa forma, pontuou que o valor aplicado na ASPS foi de R$ 1.432.164,66, o qual corresponde a 15,41% da Receita Base de Cálculo.

A fim de reforçar seu argumento, colacionou aos autos o Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Relatório "Disponibilidades Financeiras Líquidas", ambos retirados da Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2014, Processo n. 958545, bem como a íntegra da Consulta TCEMG n. 932736.

A Unidade Técnica, em exame, constatou que assiste razão ao recorrente ao reivindicar a inclusão dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores quitados no exercício financeiro de 2015 no cálculo do índice de aplicação na ASPS. Verificou, a partir do demonstrativo da análise da prestação de contas do exercício de 2014, à fl. 14, que foram inscritos restos a pagar no total de R$ 269.658,59 vinculados à Fonte 102 – Receitas de Impostos e de Transferências Vinculadas à Saúde. Desse montante, foram considerados na composição do índice de aplicação na ASPS daquele exercício apenas R$ 208.862,28, restando a ser computado, portanto, R$ 60.796,31, em razão da ausência de disponibilidade de caixa. Verificou, ainda, que o demonstrativo de apuração do índice de aplicação na ASPS referente ao exercício de 2013, às fls. 47/50, não registrou a inscrição de restos a pagar vinculados à saúde.

Verificou, ainda, após análise do relatório Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, extraído do Sicom/Consulta de 2015, fls. 51/53, que os Restos a Pagar do Exercício de 2014 quitados em 2015 totalizaram R$ 128.689,47. Contudo, essa importância paga em 2015 já havia sido considerada na aplicação na ASPS de 2014. Dessa forma, concluiu que, como não houve a inclusão de valores relativos aos Restos a Pagar de exercícios anteriores sem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1986173

disponibilidade financeira pagos em 2015, permaneceu a aplicação em ASPS no valor de R$ 1.255.422,62, equivalente a 13,51% da Receita Base de Cálculo de R$ 9.294.983,55, em descumprimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Pontuou, por fim, que a inexistência de Saldo de Disponibilidade de Caixa vinculado à Saúde deve-se ao fato de o Saldo Bruto da Disponibilidade (R$ 177.098.56) estar integralmente comprometido com as Despesas Processadas e Não Processadas inscritas em Restos a Pagar de Exercícios Anteriores a 2015 (R$ 213.966,40), fl. 13.

No mesmo sentido da análise anterior, constata-se que, nos termos das razões recursais, o entendimento consubstanciado na Consulta TCEMG n. 932736, é o de que na verificação do percentual mínimo de aplicação constitucionalmente exigido nas ações e serviços públicos de saúde, admite-se a inclusão de restos a pagar de exercícios anteriores no exercício financeiro em que forem quitados. Entretanto, a própria Consulta estabelece que somente serão consideradas para fins de verificação do percentual de aplicação as despesas que não compuseram o índice do exercício financeiro do qual originaram, por falta de disponibilidade financeira.

Por meio do relatório Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, fls. 51/53, constata-se que os Restos a Pagar do Exercício de 2014 quitados em 2015 atingiram o montante de R$ 128.689,47, fl. 53. Contudo, tal valor foi considerado na apuração do percentual de aplicação na ASPS de 2014, razão pela qual não pode compor o índice do presente exercício. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente quanto a este ponto, uma vez que não há novos valores a serem considerados no cômputo do índice de aplicação em ASPS, restando, portanto, mantida a irregularidade.

Por fim, convém ressaltar que esse entendimento foi o ratificado por ocasião do julgamento do Pedido de Reexame n. 1015670, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, cujo voto foi aprovado à unanimidade na sessão da Segunda Câmara de 13/06/2019.

III – C-ONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1986173

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

No mérito, proponho que seja negado provimento ao recurso, para manter o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Natalino Pereira Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 22/3/2018, em razão do descumprimento aos limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em afronta aos arts. 212 e 198, § 2º, inciso III, ambos da Constituição da República, ao art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e à Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Proponho, ainda, que o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino considerado na decisão originária seja retificado, tendo em vista a inclusão do valor de R$ 63.435,42, relativo aos Restos a Pagar de 2013 e 2014 sem disponibilidade financeira quitados em 2015, o qual alterou o montante de aplicação no MDE de R$ 2.232.118,02 para R$ 2.295.553,44, correspondendo a 23,71% da Receita Base de Cálculo de R$ 9.683.432,02, mantendo incólumes as demais disposições da decisão.

Intime-se o recorrente e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, o pedido de reexame, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais pertinentes; **II)** negar provimento ao recurso, no mérito, para manter o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Natalino Pereira Rodrigues, relativas ao exercício de 2015, emitido pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 22/3/2018, em razão do descumprimento aos limites constitucionais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em afronta aos arts. 212 e 198, § 2º, inciso III, ambos da Constituição da República, ao art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e à Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012; **III)** determinar que o índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino considerado na decisão originária seja retificado, tendo em vista a inclusão do valor de R$ 63.435,42, relativo aos Restos a Pagar de 2013 e 2014 sem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1986173

disponibilidade financeira quitados em 2015, o qual alterou o montante de aplicação no MDE de R$ 2.232.118,02 para R$ 2.295.553,44, correspondendo a 23,71% da Receita Base de Cálculo de R$ 9.683.432,02, mantendo incólumes as demais disposições da decisão; **IV)** determinar a intimação do recorrente e dar seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais; **V)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

agot/jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1986173